



DIREITO DAS CONTRAORDENAÇÕES

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Exame escrito: 21 de junho de 2022

Duração da prova: 90m

Tópicos de correção

I.

- Referência sintética ao regime da responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas previsto no art. 11.º do CP, explicando de forma sucinta o possível alcance das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21/12.
- Comparação do regime previsto no art. 11.º do CP com o regime consagrado no art. 7.º do RGCO e identificação das diferenças mais relevantes.
- Referência ao facto de outros regimes contraordenacionais se aproximarem do regime previsto no CP (antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21/12) em matéria de responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas.
- Alusão breve aos modelos principais de responsabilidade (penal e contraordenacional) das pessoas coletivas e entidades equiparadas.
- Discussão sobre se a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas e entidades equiparadas está dependente ou não de um facto de conexão praticado por uma pessoa (singular) que esteja em posição de liderança ou só releva o facto de conexão praticado por órgão e, mesmo em caso afirmativo, se a existência de um facto de conexão será suficiente para imputar à pessoa coletiva ou entidades equiparada os efeitos da conduta praticada pela pessoa em posição de liderança ou pelo órgão ou se deve exigir-se algo mais.
- Análise crítica da posição segundo a qual se encontra consagrado no RGCO (e em geral em matéria contraordenacional) um modelo de responsabilidade direta da pessoa coletiva ou entidade equiparada, embora sublinhando as vantagens de uma tal posição poder ser defendida de *iure condendo*.
- Contraposição entre facto individual e facto coletivo e discussão sobre se a natureza coletiva do facto cujos efeitos podem ser imputados à pessoa coletiva ou entidade equiparada dependem ou não do conhecimento por parte desta da infração cometida.
- Aplicação ao caso.

II.

- Explicação geral das espécies de sanções contraordenacionais e indicação sucinta das finalidades das coimas e confronto com os fins das penas.
- Referência à previsão da figura da admoestação no art. 51.º do RGCO e noutros regimes contraordenacionais que por vezes se afastam no RGCO: a previsão da advertência (e não da admoestação) no art. 47.º-A da Lei-Quadro das contraordenações ambientais.
- Discussão sobre a natureza da figura da admoestação e respetiva função (sancionatória ou não).
- Referência aos casos em que a admoestação poderá aplicar-se de acordo com o RGCO e as consequências associadas à sua aplicação, nomeadamente em termos de eventual impugnação judicial e recorribilidade.
- Explicação sobre se são decisivos os argumentos que, no entender de alguns autores, favorecem a natureza sancionatória da figura da admoestação e, mesmo em caso negativo, se tais argumentos não podem ser retomados no quadro dos regimes contraordenacionais que apresentam diferenças em relação ao RGCO em matéria de admoestação.
- Estando em causa uma contraordenação muito grave, estaria em princípio (atento até o teor do Ac. STJ de UJ n.º 6/2018) afastada a possibilidade de recurso à figura da admoestação e/ou advertência.

III.

- Referência à consagração da proibição da *reformatio in pejus* no artigo 72.º-A do RGCO, explicando que tal proibição incide (apenas) sobre as sanções contraordenacionais (coima ou sanção acessória) concretamente aplicadas.
- Indicação da natureza de garantia de defesa do arguido, apesar da falta de consagração explícita e tomada de posição na controvérsia sobre o fundamento constitucional da proibição e respetiva vigência para o processo contraordenacional.
- Explicação sumária das alterações ocorridas no RGCO em matéria de *reformatio in pejus*.
- Discussão sobre se faz sentido prever no RGCO uma proibição total de *reformatio in pejus*, em particular estando em causa contraordenações cominadas com coimas e sanções acessórias menos graves.
- Confronto da solução do RGCO com outros regimes contraordenacionais e discussão sobre se poderá justificar-se a postergação da garantia em certos regimes que consagram sanções gravosas.
- Referência às dúvidas de constitucionalidade que suscitam certas previsões legais de permissão da *reformatio in pejus* e às posições assumidas pelo TC, em particular, sobre o art. 39.º, n.º 3 da Lei n.º 107/2009, de 14/9.
- Alusão à proposta alternativa de Alexandra Vilela de consagração de um processo intermédio e discussão das possíveis vantagens e inconvenientes dessa proposta.

Cotações: I. 7 valores; II. 5 valores; III. 6 valores e **Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português)** 2 valores.